



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 293/2026 - GPGJ

Ref.: **encaminha Projeto de Lei Ordinária**

(Favor fazer referência a este número)

Salvador, *local e data da assinatura eletrônica.*

A Sua Excelência a Senhora

Deputada IVANA BASTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

NESTA

Senhora Presidente,

Apresentando cumprimentos, com as deferências e saudações de estilo, fazemos chegar à apreciação de Vossa Excelência, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, inciso V, c/c art. 15, inciso IV, e do art. 291, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, e com a devida aprovação pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em sessão colegiada realizada na data de 1º de junho de 2026, o anexo **Projeto de Lei Ordinária** que visa alterar o Quadro de Cargos de Carreira e o Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como alterar os Anexos II e III da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e dar outras providências.

O projeto ora encaminhado à Augusta Assembleia Legislativa é fruto de trabalho levado a efeito no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, com o propósito de otimizar a distribuição dos órgãos finalísticos da instituição, com especial enfoque na ampliação da segunda instância de atuação.

Nesse sentido, registra-se a recente iniciativa semelhante engendrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia visando à ampliação do número de cargos de desembargadores que passarão a compor o plenário daquela casa judiciária, consolidado no PL nº 26.291/2026, que altera os artigos 38 e 315 da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, para elevar de 70 (setenta) para 75 (setenta e cinco) o número de desembargadores. Portanto, sobreleva assegurar, no mais possível, a paritária representação dos órgãos ministeriais de igual hierarquia finalística.

Sabe-se que a composição do Colégio de Procuradores de Justiça - cuja atuação imediata se dá junto à segunda instância do Poder Judiciário estadual -, experimenta, ao longo dos últimos anos, exponencial sobrecarga de distribuição processual direcionada às Procuradorias de Justiça, as quais, legitimamente, têm apresentado preocupação permanente





com o fiel atendimento de suas funções institucionais.

Além disto, já existe desproporção concreta entre o quantitativo de cargos de desembargadores, atualmente 70 (setenta), e o número de cargos de procuradores de justiça, atualmente 61 (sessenta e um). Portanto, o incremento de mais 5 (cinco) cargos de procuradores de justiça não resultará, de plano, correspondência objetiva em relação aos pares da instituição congênere, conquanto se almeje a composição igualitária em prazo razoável.

Sabe-se que o art. 129, § 4º, da Constituição Federal consubstancia preceito constitucional autoaplicável, o qual veda desequilíbrio entre as carreiras de estado, Magistratura e Ministério Público, simetria tal já reconhecida e convalidada pelo Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, o Conselho Nacional de Justiça, no PP n. 0002043-22.2009.2.00.0000, assentou: *“A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando”*, implicando o reconhecimento da paridade sistêmica na quantidade de cargos de Desembargadores e Procuradores de Justiça.

Em tempo, colhe-se o ensejo para incluir no projeto a alteração alterar os Anexos II e III da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, para dotar as Procuradorias de Justiça a serem criados dos respectivos quadros de assessoramento.

Destarte, pelos motivos expostos, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Ordinária, encarecendo regular tramitação e, ao final, aprovação por essa Casa Legislativa, ao tempo em que nos mantemos à disposição para os esclarecimentos pertinentes ao objeto veiculado.

Certos de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência na apreciação dos assuntos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, reiteramos os nossos respeitosos cumprimentos.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310038003100370036003A005000

Assinado eletronicamente por **JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA** em **01/06/2026 20:03**
Checksum: **A29427E84E4217CA49DB32F55031B4660F1AE4E3DE3321AE1987D1AFA66DD526**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310038003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.